

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.
Ref.: SEC/004/19 - DN

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC
Rua Sete de Setembro, 111, 27º andar
20050-901 - Rio de Janeiro – RJ

Ref. Edital de audiência pública SNC nº 04/2018 ("Edital")

Prezados Senhores,

O Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ("**Ibracon**") possui como missão institucional promover a confiança da sociedade na atividade de auditoria independente, que é de fundamental importância para a redução da assimetria informacional entre empresas, investidores e outros participantes do mercado de valores mobiliários.

A fim de que as empresas e os profissionais de auditoria independente possam transmitir ainda mais credibilidade ao mercado, o Ibracon considera imprescindível o aperfeiçoamento contínuo do quadro legislativo e regulatório que disciplina o exercício da atividade de auditoria independente.

Nesse contexto, o Ibracon considera oportuno manifestar, mais uma vez, sua oposição ao sistema de rodízio obrigatório dos auditores independentes na minuta da Instrução em análise ("**Minuta**").

Entretanto, reconhecemos que houve uma evolução no panorama regulatório original, pela introdução da possibilidade de instalação do CAE e a permanência do auditor independente por 10 anos consecutivos, conforme redação que foi dada ao art. 31-A da Instrução CVM nº 308/1999 ("**ICVM 308**"), pela Instrução CVM nº 509.

No mesmo sentido, o Ibracon entende que é positiva a principal modificação proposta na Minuta, no sentido de aplicar o prazo estendido de 10 anos para o rodízio de entidades cujo CAE esteja instalado até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação inicial dos serviços de auditoria.

Não obstante, o Ibracon acredita ainda haver espaço para aperfeiçoamentos nas alterações sugeridas na Minuta. Assim, em linha com as orientações do Edital, o Ibracon apresenta suas contribuições ao longo do presente documento e da tabela anexa, que contém sugestões de nova redação a determinados dispositivos da ICVM 308. Sempre que possível, também foram oferecidas redações alternativas à consideração da CVM, na eventualidade de a proposta original não ser acolhida.

Além disso, o Ibracon também apresenta sugestões de medidas que poderiam ser adotadas com o objetivo de aprimorar a ICVM 308, sobretudo em relação a temas correlatos aos tratados diretamente na Minuta.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos argumentos a respeito dos ajustes necessários à dosimetria das penas decorrentes de infrações às normas da CVM, nos termos da manifestação apresentada no âmbito da audiência pública SDM nº 02/2018.

O Ibracon mais uma vez solicita à CVM que volte a discutir um tema de extrema importância para os auditores independentes: a obrigatoriedade de adoção da responsabilidade ilimitada e solidária pelo Auditor Independente Pessoa Jurídica, contida no art. 4º, III, da ICVM 308. Trata-se de debate não apenas oportuno, mas também urgente, pois se trata de imposição desproporcional que conflita com o princípio da reserva legal, dado que não deveria ter sido imposta por ato de índole regulamentar.

1. Necessidade de definição do que seja o “vínculo profissional”, na nova redação sugerida para Art. 11 da ICVM 308.

A Minuta sugere a substituição, no art. 11 da ICVM 308, do termo atual “vínculo empregatício”, mais restrito, pela expressão “vínculo profissional de qualquer natureza”, mais abrangente, de maneira a ampliar consideravelmente o alcance da norma.

Todavia, o termo “vínculo profissional de qualquer natureza” carece de precisão conceitual, o que poderia acarretar interpretações que ultrapassariam a finalidade da norma.

Nesse contexto, propomos a manutenção da expressão “vínculo empregatício”, somada ao termo “vínculo funcional”, aplicável aos auditores que não sejam empregados pela firma de auditoria, mas que nela exerçam função de auditor.

Destacamos que o termo “vínculo funcional” é utilizado pelo item 1.6.6, b, da NBC P1 – Normas Profissionais de Auditor Independente, ao tratar do dever de sigilo de contadores.

2. Publicação em meios de comunicação obrigatórios – nova redação sugerida para art. 25, I, a, da ICVM 308.

A redação atual do art. 25, I, “a”, da ICVM 308, impõe ao auditor independente que verifique se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria foram divulgados “nos jornais em que seja obrigatória a sua publicação.”

O novo texto sugerido pela Minuta, no entanto, é de maior alcance, determinando ao auditor independente o dever de verificar se houve a divulgação “nos meios de comunicação em que seja obrigatória a sua publicação.”

A adoção de termo mais amplo no artigo mencionado não oferece clareza quanto à extensão da obrigação, podendo trazer uma dificuldade ainda maior na sua aplicação. Citamos como exemplo a divulgação em meios eletrônicos que muitas vezes estão sob o controle de terceiros e podem ser alterados sem nenhuma comunicação aos auditores independentes.

Nesse contexto, sugerimos a manutenção do texto hoje em vigor, excluindo a alteração proposta.

3. Insegurança no processo de troca de empresa por responsável técnico.

Não se admite que um responsável técnico atue em mais de uma pessoa jurídica registrada na CVM, conforme art. 11, parágrafo único, da ICVM 308.

Na prática, porém, é comum que profissionais se desvinculem de uma firma de auditoria e passem a atuar em outra. Sobre o assunto, vale observar que a troca de uma firma de auditoria por outra pode demorar algum tempo.

A interpretação das regras atuais da ICVM 308 leva à conclusão de que, a despeito do tempo de desligamento do profissional, seu certificado de aprovação no exame de qualificação permanece válido, contanto que atendidos aos requisitos de educação continuada, conforme preceitua o § 2º do art. 34.

Para tornar a questão mais clara, o Ibracon sugere pequenas alterações no inciso IV, bem como a inclusão de um parágrafo único no art. 6-A e de um parágrafo segundo no art. 30 da ICVM 308, conforme detalhado na tabela anexa.

4. Tempo máximo e *cooling-off* para membros do CAE

Conforme a ICVM 308, art. 31-C, § 4º, “os membros do CAE só poderão voltar a integrar tal órgão, na mesma companhia, após decorridos, no mínimo, 3 anos do final do mandato”, independente do período deste mandato.

Na prática, contudo, a redação suscita interpretações que iriam além do objetivo de limitar a permanência dos membros do CAE a um período de 10 anos e exigir um intervalo mínimo de 3 anos para sua recondução.

Isso porque, em regra, os mandatos têm duração bem inferior a 10 anos, o que daria espaço para a interpretação de que um membro do CAE que, por exemplo, tivesse exercido um mandato de 2 anos, tivesse de permanecer fora do CAE por um período superior ao próprio mandato (i.e., 3 anos), até que pudesse ser reconduzido.

Assim, sugerimos esclarecer que o membro poderá, dentro de um prazo de 10 anos a contar de sua posse no CAE, exercer múltiplos mandatos, respeitado apenas o prazo máximo de dez anos consecutivos, cuja contagem somente será interrompida em caso de intervalo entre os mandatos por período igual ou superior a 3 anos.

5. CAE instituído na controladora deveria irradiar efeitos para suas controladas.

A dilatação do prazo de rodízio em razão de existência do CAE na entidade controladora, nos termos do art. 31-A, da ICVM 308, deveria estender-se às respectivas controladas reguladas pela CVM.


Com efeito, o CAE da controladora deve supervisionar e monitorar a eficácia dos controles internos das controladas, bem como de suas demonstrações financeiras individuais, a escolha de seus auditores independentes, entre outras funções pertinentes à governança corporativa das empresas controladas.

Nesse contexto, o efeito de sua implementação na entidade controladora deveria irradiar-se para as empresas controladas, inclusive quanto à possibilidade de manutenção da firma de auditoria independente por 10 anos consecutivos, nos termos do art. 31-A da ICVM 308, para que não surja uma indesejável assimetria regulatória no seio do grupo econômico

6. Conclusão

O Ibracon cumprimenta a CVM quanto aos aprimoramentos contidos na Minuta e acredita que a adoção das sugestões apresentadas ao longo da presente manifestação e tabela anexa contribuirão para o aperfeiçoamento do quadro regulatório concernente à atividade do auditor independente. Mais importante, sua implementação permitirá que os auditores independentes transmitam ainda mais credibilidade ao mercado de valores mobiliários.

Cordialmente,



Francisco A. M. Sant'Anna
Presidente da Diretoria Nacional do
Ibracon - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil